



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO n° 288/2013

Processo n° 369-39.2012.6.04.0006 – Classe 30

Recurso eleitoral – prestação de contas

Recorrente: Betanael da Silva D'Ángelo

Advogados: Leonardo de Souza Guimarães e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO DE SERVIÇO ESTIMÁVEL SEM A DEMONSTRAÇÃO DE CONSTITUIR PRODUTO DO SERVIÇO DO DOADOR. NÃO EMISSÃO DOS DEVIDOS RECIBOS ELEITORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A doação de serviço estimável em dinheiro, deve constituir produto do serviço do doador – art. 23, Parágrafo único da Res. TSE n° 23.376/2012.

2. a ausência de contraprestação das doações não afasta a obrigatoriedade de emissão dos respectivos recibos eleitorais – Arts. 4° e 40, II da Res. TSE n° 23.376/2012.

3. Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer, mas improver o recurso interposto por **Betanael da Silva D'Ángelo**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 22 de julho de 2013.

Des. **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora

Dr. **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Betanael da Silva D'Ángelo (fls. 153/164), contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 6ª Zona (fl. 149), em Manacapuru/AM, que julgou desaprovadas sua prestação de contas de campanha, relativas ao pleito de 2012.

Em síntese, alega o recorrente:

1. Que quanto a falta de endereço do doador nos recibos de n.ºs. 02, 03 e 10, houve apenas esquecimento por parte do emitente, tendo sido requerido o devido conserto, o que não foi possível pois os recibos estão nos autos, e não poderiam ser modificados, a não ser que o próprio Poder judiciário o consignasse.

2. Sobre a falta de dados no preenchimento dos recibos eleitorais, com a ausência do valor da diária do veículo discriminado nos recibos eleitorais 01, 02, 03, 04 e 10, foi requerida a retificação e alteração, no entanto houve falha ao não inserir os dados também na prestação de contas retificadora, mas trata-se de vício simples, que não traz maiores problemas à prestação de contas, não impedindo a identificação dos valores itens e informações.

3. No pertinente à má utilização do sistema de doação eleitoral para a doação de um *jingle*, não há falar na tipificação elencada pelo art. 23 da Res. TSE nº 23.376/2012, tendo em vista que o valor não ultrapassa o limite estipulado no art. 31 da Res. TSE nº 23.376/2012.

4. Referente a divergência entre períodos informados na descrição das receitas estimadas (recibo 01), e do termo de cedência, o termo de cedência é o correto para configurar o contrato, pois deve vigorar o prazo de 03/08/2012^a 07/10/2012.

5. Quanto aos contratos em que houve cedência de veículos para o auxílio em sua campanha eleitoral, não houve qualquer ônus no que tange ao motorista e tampouco pagamento de combustível, tendo em vista que todos os cedentes são amigos pessoais e que se prestaram a ajudar sem qualquer contraprestação.

6. Relativo aos gastos gerais como a utilização de bens imóveis, serviços prestados, som, comícios, etc. Não obstante os argumentos trazidos na sentença, trata-se de alegação sem nenhuma comprovação.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença, para aprovar sua prestação de contas

Não houve contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Parecer ministerial às fls. 172/176, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

De um cuidadoso exame da prestação contas, observo:

I – A ausência de endereço do doador nos recibos 02, 03 e 10 foi sanada, pois o recorrente apresentou a informação na primeira oportunidade que lhe foi concedida – fl. 83.

II – De igual modo foi sanada a irregularidade sobre a falta de dados no preenchimento dos recibos eleitorais, com a ausência do valor da diária do veículo discriminado nos recibos eleitorais 01, 02, 03, 04 e 10 – fls. 83/84.

III – Foi sanada, igualmente, a divergência entre períodos informados na descrição das receitas estimadas (recibo 01), e do termo de cedência – fl. 85.

IV – Restou caracterizada a irregularidade de doação de um *jingle*. Neste caso, nada obstante alegue o recorrente que o valor da doação encontra-se abaixo do estipulado no art. 31 da Res. TSE nº 23.376/2012, não comprovou, o mesmo, constituir a doação produto do próprio serviço do doador, conforme exige o Parágrafo único do art. 23 da Resolução antes referida.

V – De igual maneira, permaneceu a irregularidade da não emissão de recibos eleitorais referente à prestação de serviço dos condutores de veículos, bem como, a não declaração de despesa com combustível, não obstante aduza o recorrente tenha sido o serviço prestado por amigos e familiares, portanto, sem ônus.

Por expressa exigência do art. 4º da Res. TSE nº 23.376/2012, ainda que sem ônus, a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral, veja-se:

Res. TSE nº 23.376/2012.

Art. 4º Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Reforça esta obrigatoriedade o art. 40, II da mesma Resolução ao prevê:

Art. 40 A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

II – demonstrativo dos recibos eleitorais.

Portanto, tenho que juntas, as irregularidades quanto a doação do *jingle* ser produto do próprio serviço do doador, e a não emissão dos obrigatórios recibos eleitorais, comprometem a regularidade da prestação de contas, a recomendar sua desaprovação.

Voto, assim, pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo intacta a sentença recorrida.

É como voto, em harmonia com o parecer ministerial.

Manaus, 22 de julho de 2013


Dex. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**
Relatora